



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 28

Publicações ocorridas no período de 1º de outubro a 15 de novembro de 2010.

NÚMERO DO PROCESSO:	EMENTA:
<p>RC nº 108, julgado em 04/11/2010 SANTA MARIA DO SALTO - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 11/11/2010</p>	<p>Recurso Criminal. Art. 11, III, Lei nº. 6.091/74. Condenação. Eleições 2006. Preliminar de nulidade da sentença em razão de intempestividade das alegações finais. Rejeitada. Art. 360 do Código Eleitoral. Prazo impróprio para o MPE. Preclusão. Inocorrência. Ausência de causa para decretação de nulidade da sentença. Prejuízo. Inexistência Mérito. Transporte de eleitores no dia da eleição. Necessidade de aferição do elemento subjetivo específico do tipo penal. Não demonstração de intenção de aliciar eleitor transportado em prol de determinado partido ou candidato. Insuficiência do caderno probatório. Atipicidade do fato. Recurso a que se dá provimento.</p>
<p>RE nº 129030, julgado em 04/11/2010 BELO HORIZONTE - MG Relatora designada: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Pereza DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 12/11/2010</p>	<p>Recurso Eleitoral. Ex-Prefeito. Sentença que determinou o lançamento da inelegibilidade do recorrente no cadastro eleitoral, pautado em Decisão proveniente da Câmara Municipal que rejeitou contas anuais. Preliminar de nulidade da sentença. Alegação de ofensa ao devido processo legal. Inexistência. Os atos processuais ordenados pelo magistrado foram devidamente cumpridos. Não houve prejuízo à defesa do Recorrente. Contraditório obedecido. Preliminar rejeitada. Mérito. Inexistência de procedimento específico para lançamento de inelegibilidade baseada no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990. Impossibilidade da decisão ser equiparada à suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal, visto que a inelegibilidade por rejeição de contas não se esgota na decisão do Tribunal de Contas. A via própria para análise da insanabilidade das contas é a ação de impugnação de registro de candidatura. Precedentes. Julgamento ultra petita. Recurso a que se dá provimento para decotar da sentença a decretação de inelegibilidade e o lançamento do ASE 540.</p>

<p>RP nº 827435, julgada em 04/11/2010 AREADO - MG Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 11/11/2010</p>	<p>Recurso em representação. Eleições 2010. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de placas em bem público. Condenação em multa. Procedência parcial do pedido. Preliminar de nulidade da notificação. Ausência de certidão que confirme o recebimento do fax pelo interessado. Desnecessidade. A notificação mediante fax se torna perfeita e válida com a comprovação do envio ao número fornecido pelo interessado. Preliminar rejeitada. Mérito. Afixação de placas às margens de rodovia. Violação ao disposto no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97. Permanência da propaganda irregular, após o decurso do prazo de 48 horas da notificação do candidato para retirá-la. Imposição de multa. Recurso a que se nega provimento.</p>
<p>RE nº 790711 , julgado em 03/11/10 JOÃO MONLEVADE - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 10/11/2010</p>	<p>Prestação de Contas. Candidato a vereador. Eleições 2008. Desaprovação. Irregularidade de assinatura aposta em recibo eleitoral a invalidar o documento. Responsabilidade solidária. Ausência de zelo e transparência por parte do candidato. Manutenção da desaprovação das contas. Restabelecimento da quitação eleitoral. Inteligência do §7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97. Recurso que se dá parcial provimento.</p>
<p>AP nº 5343, julgada em 27/10/2010/ NOVA MÓDICA - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 11/11/2010</p>	<p>Ação penal. Denúncia. Art. 350 do Código Eleitoral. Omissão de declaração na prestação de contas. Prefeita Municipal. Diplomação e posse devido à cassação do mandato do 1º colocado nas Eleições 2008. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral de 1ª instância após a diplomação no cargo de Prefeito Municipal. Acolhida. Diplomação da denunciada no cargo de Prefeito em virtude da cassação do mandato do 1º colocado no pleito. Deslocamento da competência para o Tribunal. Foro por prerrogativa de função. Declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados após a diplomação. Mérito. Julgamento antecipado. Incidência da parte final do art. 6º da Lei nº 8.038/90 e art. 137 do RITREMG. Improcedência da acusação, sem a necessidade de mais provas a serem produzidas. Omissão de despesas em demonstrativos de prestação de contas de campanha. Ausência do elemento subjetivo especial do tipo penal, consubstanciado nos fins eleitorais. Atipicidade da conduta. Absolvição com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Improcedência da acusação nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 8.038/90.</p>
<p>MS nº 821462, julgado em 27/10/2010 FRANCISCÓPOLIS - MG</p>	<p>Mandados de segurança. Liminar. Comunicado da Justiça Eleitoral. Impossibilidade de fornecimento de transporte gratuito de eleitores. Pedido de concessão da liminar. Disponibilidade de veículos pertencentes ao Poder Público</p>

<p>Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 05/11/2010</p>	<p>para transportar eleitores. A alegação de que não seriam suficientes para atender a toda a demanda não justifica que nenhum eleitor seja beneficiado. A requisição de veículos particulares restou impossibilitada. A Lei nº. 6.091/74 determina que os recursos para o ressarcimento do particular sejam provenientes do Fundo Partidário. Contudo, a Lei nº. 9.096/95 restringe a utilização do Fundo Partidário às hipóteses enumeradas em seu art. 44, não contemplando a prevista na Lei nº. 6.091/74. Determinação para que todos os veículos públicos disponíveis sejam utilizados de forma a atender a maior demanda possível de eleitores. Ordem concedida parcialmente em ambos os mandados de segurança.</p>
<p>RCED nº 5133, julgado em 27/10/2010 GALILÉIA - MG Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 04/11/2010</p>	<p>Recurso Contra Expedição de Diploma. Rejeição de Contas Públicas. Pedido de Cassação de Diploma. Preliminar de decadência - arguida pelo 1º recorrido. Rejeitada. Havendo funcionamento do Cartório Eleitoral em regime de plantão, deve-se aplicar a regra insculpida no art. 184 do Código de Processo Civil. Homenagem aos princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição. Mérito A causa de inelegibilidade suscitada não poderá retroagir para alcançar a eleição pretérita, somente podendo ser considerada nas eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, segundo nova redação dada à Lei Complementar nº 64/90, pela Lei Complementar nº 135/10. Improcedência do pedido.</p>
<p>RE nº 8685, julgado em 27/10/2010 SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 04/11/2010</p>	<p>Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido. Exercício 2009. Desaprovação. Não-abertura de conta bancária em nome do partido. Ausência de extratos bancários completos e definitivos. Falta do Livro Diário devidamente autenticado no Ofício Civil e Livro Razão. Contas apresentadas fora do prazo legal. Falhas essas que comprometem a regularidade das contas. Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004. Recurso a que se nega provimento.</p>
<p>RP nº 806566, julgada em 26/10/2010 UBERLÂNDIA - MG Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 03/11/2010</p>	<p>Mandado de segurança. Eleições 2010. Ato administrativo que proibiu a veiculação de propaganda eleitoral em vias públicas em distância inferior a 20 metros de semáforos, placas e sinais de trânsito. Ilegalidade do ato. Obstrução do trânsito de veículos e pedestres que deve ser analisada caso a caso. Segurança concedida.</p>
<p>RP nº 832716, julgada em</p>	<p>Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular.</p>

<p>26/10/2010 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Octavio Augusto de Nigris Boccalini DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 04/11/2010</p>	<p>Eleições 2010. Cavalete. Configurada a irregularidade. Não retirada após notificação. aplicação de multa. Pedido julgado procedente. Preliminar - Alegada nulidade de notificação por falta de confirmação pessoal. Inteligência dos artigos 94 e 96-A da Lei n. 9.504/97. Possibilidade de intimação via fac-símile. Existência de relatório de verificação da transmissão da notificação. A notificação realizada em número de telefone informado pelo candidato em seu requerimento de registro de candidatura é válida e eficaz. Não aproveita a parte a alegação de desconhecimento. Preliminar rejeitada. Mérito - Alegação de divergência entre os endereços especificados nos termos de constatação existentes nos autos. Afirmção de impossibilidade de aplicação de multa. Termo de constatação e busca e apreensão condizente com a notificação expedida ao candidato. Endereços similares. Infração a ordem judicial. Inteligência do artigo 37, §§ 1º e 6º da Lei n. 9.504/97. Entendimento jurisprudencial. A não retirada da propaganda irregular em tempo hábil impõe a aplicação de sanção pecuniária. Recurso não provido, manutenção da decisão vergastada.</p>
<p>PET nº 839478, julgada em 21/09/10 BELO HORIZONTE - MG Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 28/10/2010</p>	<p>Agravo regimental em representação. Coligação. Eleições de 2010. Contra a decisão do Juiz Auxiliar que, em decorrência da superveniente ausência de interesse de agir, em face do resultado das eleições, indeferiu a formação de autos suplementares objetivando o processamento de representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ajuizada em face dos candidatos a Governador e Vice-Governador, derrotados no pleito. Preliminar de nulidade da decisão, por incompetência do Juízo. Rejeitada. Alegação de necessidade de redistribuição do feito a outro Relator, já que o Juiz Auxiliar restara vencido no julgamento do agravo regimental. Descabimento. O provimento, pela Corte do Tribunal, de recurso de agravo regimental interposto contra decisão de indeferimento da inicial de uma ação, vencido o Relator, não o torna incompetente para o processamento e julgamento da ação. Arts. 556 do CPC e 59 do RITRE-MG. Inadequação dos dispositivos legais à hipótese do agravo regimental. Nulidade. Inexistência. Mérito. Representação ajuizada contra candidatos a Governador e a Vice-Governador, para apuração da licitude da arrecadação de recursos e da realização de gastos de campanha. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Indeferimento da inicial pelo Juiz Auxiliar. Interposição de agravo regimental, provido pelo Tribunal para que se processasse a representação. Interposição de recurso ordinário contra o acórdão. Pendência de julgamento no colendo TSE. Candidatos derrotados nas eleições. Inutilidade do provimento judicial previsto no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em face da inexistência de diploma a ser cassado. O registro de candidatura persiste até a data das eleições, nos casos de</p>

	<p>candidatos não eleitos, e a sua cassação não consiste em objeto da representação com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições, ante à inexistência de previsão legal. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar nº 64/1990 não constitui sanção, sendo decorrente da cassação de diploma prevista no art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, medida imposta aos condenados pela captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha. Ausência de interesse de agir com a superveniência do resultado das eleições, desfavorável aos representados. Decisão mantida. Agravo desprovido.</p>
<p>MS nº 801625, julgado em 19/10/2010 GOVERNADOR VALADARES - MG Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 25/10/2010</p>	<p>Mandado de segurança. Eleições 2010. Ilegalidade da decisão que indeferiu a restituição de cavaletes de propaganda eleitoral apreendidos por infração à legislação. Possibilidade de restituição, seja para utilização lícita durante o restante da campanha eleitoral ou para fins diversos, após a realização do pleito. Segurança concedida.</p>
<p>AP nº 2, julgado em 18/10/2010 LEME DO PRADO - MG Relator: Juiz Benjamin Alves Rabello Filho DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 25/10/2010</p>	<p>Ação Penal. Denúncia. Suposta prática da conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2008. Prerrogativa de foro do 1º denunciado por ocupar cargo de Prefeito Municipal. Apresentados pela autoridade policial todos os elementos necessários à formação da opinio delicti. Atendimento dos requisitos descritos nos arts. 41 do CPP e 357, §2º, do Código Eleitoral. Não-ocorrência de quaisquer das causas de não recebimento da denúncia. Presentes indícios suficientes da materialidade e autoria a reclamar a deflagração da ação penal. Aplicabilidade das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95 nas ações penais de competência originária do Tribunal. Art. 131 do Regimento Interno do TRE/MG. Aceitação, pelos denunciados, da proposta de suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições propostas. Recebimento da denúncia e homologação da suspensão condicional do processo.</p>
<p>RC nº 805267, julgado em 18/10/2010 GUARDA-MOR - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 21/10/2010</p>	<p>Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta. Eleitor. Declaração falsa para fins eleitorais - Art. 289 da Lei 4.737, de 15/7/1965 (Código Eleitoral). Ação julgada procedente. A fraude consistente na apresentação de documento particular com finalidade de obter inscrição eleitoral. Transferência eleitoral não realizada. Ausência de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Concurso de Agentes. Recurso interposto por um dos réus. Extensão da absolvição. Recurso</p>

	provido.
<p>RE nº 13322, julgado em 05/10/10 IPATINGA - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 08/10/2010</p>	<p>Recurso Eleitoral. Eleições extemporâneas 2010. Representação. Ação de investigação judicial eleitoral. Pedido julgado improcedente. Abuso de autoridade. Conduta vedada a agente público. Utilização de brasão da Prefeitura Municipal e veículo da Polícia Militar de Minas Gerais em imagem em material de propaganda eleitoral. Reeleição. Evidente associação do candidato à reeleição ao cargo de Prefeito com a Prefeitura Municipal. Não demonstração de potencialidade lesiva. Não-configuração do abuso. Candidato se desincompatibilizou do cargo de Prefeito interino antes da data fixada em resolução para configuração da prática de condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei nº. 9.504/97. Ausência de previsão da utilização de marcas ou sinais característicos do poder público entre essas condutas. Configuração, em tese, do delito previsto no art. 40, da Lei nº. 9.504/97. Matéria a ser apurada na seara penal. Recurso a que se nega provimento. Determinação de envio de cópia da integralidade dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática do delito previsto no art. 40, da Lei nº. 9.504/97.</p>
<p>MS nº 783184, julgado em 01/01/10 BRUMADINHO - MG Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez Publicado em Sessão</p>	<p>Mandado de segurança. Ato judicial. Poder de polícia. Retirada de propaganda eleitoral em comitê. Inexistência de proibição. Eleições 2010. Deferimento. Fixação de propaganda eleitoral em fachada de comitê. Decisão judicial determinando a retirada. Inexistência de irregularidade. É lícita a afixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, em bens particulares, inclusive em comitês eleitorais, desde que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação eleitoral. Anulação do ato judicial. Concessão da ordem.</p>
<p>MS nº 807780, julgado em 01/10/10 NANUQUE - MG Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez Publicado em Sessão</p>	<p>Mandado de segurança. Ato judicial. Propaganda eleitoral. Carro de som. Veiculação a menos de 200m do Fórum. Busca e apreensão e recolhimento do veículo. O controle sobre a atividade da propaganda eleitoral deve se restringir às providências necessárias para inibir práticas ilegais. A determinação de busca e apreensão e recolhimento de carro de som que trafegava a menos de 200m do Fórum, sem prévia notificação do responsável, extrapola, de forma desproporcional, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Concessão da ordem.</p>
<p>MS nº 689729, julgado em 30/09/10 UBERABA - MG</p>	<p>Mandado de segurança. Ato judicial. Determinação de retirada de propaganda eleitoral. Placas justapostas. Bem de uso comum. Irregularidade. Eleições 2010. A veiculação de</p>

<p>Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 06/10/10</p>	<p>propaganda eleitoral através de placas justapostas, cuja área total supera os 4m² permitidos pela legislação eleitoral, caracteriza propaganda irregular equiparável a outdoor. Irrelevante a circunstância de se tratar de justaposição de propaganda de candidatos distintos. Efeito visual único e impactante. Tentativa de burla ao limite regulamentar. Denegação da ordem.</p>
<p>MS nº 710780, julgado em 30/09/10 SALINAS - MG Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 06/10/10</p>	<p>Mandado de segurança. Coligação. Eleições de 2010. Contrato do MM. Juiz Eleitoral, que proibiu, por meio de portarias, a realização de propaganda eleitoral por meio de carreatas e fogos de artifício, durante todo o período eleitoral, no município e em seus arredores. Pedido de liminar deferido, sustentando-se os efeitos das portarias com relação à impetrante. Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeitada. A comprovação de agendamento de realização de propaganda nos municípios atingidos pela vedação constante do ato apontado como ilegal não consiste em condição para a impetração do mandado de segurança. Interesse processual residente na proteção ao direito líquido e certo da impetrante, de realização de propaganda eleitoral nos limites impostos pela Lei nº 9.504/1997 e por resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Mérito. Proibição, por meio da emissão de portarias, de realização de carreatas e do uso de fogos de artifício durante todo o período eleitoral, em municípios submetidos à jurisdição da Zona Eleitoral. Illegalidade. Afronta ao art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/1997, com relação às carreatas. Necessidade de observância, no exercício do poder de polícia, dos limites previstos no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições. Regulamentação do uso de fogos de artifício. Exorbitância da competência da Justiça Eleitoral. Possibilidade de coibição, no caso concreto, de atos que possam vir a interferir na regularidade e lisura do pleito. Prevalência dos direitos à liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Violação a direito líquido e certo da impetrante, de realização de propaganda nos limites da legislação eleitoral. Precedente do TRE-MG. Segurança concedida.</p>
<p>MS nº 783354, julgado em 08/09/10 SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – MG Relator: Juiz Octavio Augusto de Nigris Bocallini DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 08/10/10</p>	<p>Mandado de segurança. Aposição de cavaletes em via pública. Determinação judicial que restringiu o número de cavaletes e/ou bonecos móveis. Decisão que excede os limites regulamentares. Segurança concedida. 1. A fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral pertinente à propaganda é dever dos juízes eleitorais, a ser exercido por meio do poder de polícia. Contudo, o exercício desse poder-dever conferido aos magistrados não pode exceder os limites restritivos impostos pela legislação eleitoral, sob pena de configurar ato abusivo ilegal. 2. Nessa via, excede os limites regulamentares a ordem judicial que restringe o número de</p>

	<p>cavaletes e/ou bonecos móveis ao máximo de duas unidades por sentido ou segmento de quarteirão, muito embora se extraia a patente preocupação de resguardo da ordem pública. 3. Ordem concedida parcialmente apenas para anular ato abusivo.</p>
<p>RE nº 9050, julgado em 30/09/10. TRÊS CORAÇÕES – MG Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 07/10/10</p>	<p>Recurso Eleitoral. Eleições 2010. Deputado Estadual. Abertura de conta bancária de campanha. Recusa da agência bancária. Comprovante de inscrição no CNPJ. Constatação de erro no prenome do candidato. Pretensão. Ordem judicial para abertura coercitiva. Improcedência. 1. Obrigatoriedade de abertura de conta bancária anterior à arrecadação de fundos para financiamento das campanhas eleitorais e à realização de gastos, sob pena de desaprovação das contas. 2. Constatação de mero erro formal na grafia do prenome do candidato constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. Documento emitido pela Receita Federal do Brasil com base nas informações enviadas, por meio eletrônico, pelo Tribunal Superior Eleitoral. 3. Inadequabilidade da via administrativa, nesse estágio, para correção do erro, visando posterior requerimento de abertura da conta. Iminência da realização do pleito. 4. A inscrição dos candidatos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) tem por finalidade exclusiva permitir a abertura de conta bancária de campanha e o controle da movimentação de recursos e gastos naquele período, sendo cancelada no dia 31 de dezembro do ano corrente. Unicidade de concorrente ao cargo de Deputado Estadual, no Estado, com prenome Vanderli. 5. Determinação ao Banco do Brasil, agência de Três Corações, para abertura de conta bancária de campanha em nome do recorrente, com urgência. Recurso a que se dá parcial provimento.</p>
<p>RP nº 679507, julgada em 30/09/10 BELO HORIZONTE - MG Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 13/10/10</p>	<p>Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Distribuição gratuita de bem, valor ou benefício pela administração pública. Pedido de aplicação de multa, declaração de inelegibilidade, cassação de registro ou diploma. Eleições 2010. Improcedência. Preliminar de ausência de consistência das alegações deduzidas na peça exordial. Rejeitada. A linha defensiva trilhada em sede preambular, em verdade, remete ao próprio mérito da representação. Mérito. - Envio de correspondência para os servidores da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais. Não caracterização de publicidade institucional. Caráter informativo. - Homenagens e comendas, na forma de diploma a servidores estaduais, com referência a desempenho no acordo de resultados 2007. Inexistência de distribuição de bem, valor ou benefício. - "Cartão medicamento" enviado a servidores públicos estaduais pelo</p>

	<p>Instituto de Previdência Social do Estado de Minas Gerais - IPSEMG. Ausência de gratuidade. Desconto em folha. Não caracterização de exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura. Pedido julgado improcedente.</p>
<p>MS nº 759705, julgado em 28/09/10 OLIVEIRA– MG Relatora designada: Juíza Mariza de Melo Porto DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 04/10/10.</p>	<p>Agravo regimental em mandado de segurança. Eleições 2010. Cavalete. Apreensão pelo Prefeito. Alegação de ilegalidade. Indeferimento da liminar. Boletim de ocorrência demonstrando a ilegalidade da conduta. Presente a fumaça do bom direito. A apreensão foi feita por meio de veículo pertencente à municipalidade, em claro controle da propaganda realizada pelo candidato. Presentes os requisitos para concessão da liminar requerida, máxime, com a proximidade do pleito, evidenciando-se o perigo da demora no deferimento da medida. Os municípios podem legislar sobre matérias concernentes ao seu interesse, entretanto, em caso de verificar possível transgressão de norma eleitoral, devem representar ao Juízo Eleitoral para que este tome as providências que entender pertinentes, pois é ele que possui o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral. Agravo regimental a que se dá provimento, para que cessem as medidas tomadas pelo Impetrado no sentido de cercear a propaganda eleitoral do Impetrante, devolvendo-se, incontinenti, os cavaletes que foram apreendidos.</p>